

CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE SERRA ALTA.

LEI N. 283/94 DE 19/12/94

"INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE SERRA ALTA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA ALTA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

DISPOSICAO PRELIMINAR

Art.1.ª - A presente Lei estabelece o sistema tributario do Município de SERRA ALTA e normas complementares de Direito Tributario a ele relativas e disciplina a atividade tributaria do Fisco Municipal.

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEI AGAO TRIBUTARIA

Art.2.ª - A expressao "legislacao tributaria" compreende Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas deles pertinentes.

Art.3.ª - A legislacao tributaria entra em vigor quarenta e cinco (45) dias após sua publicacao, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo unico - Entrará em vigor, até o ultimo dia do exercicio em que ocorrer a sua publicacao, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

 RB

Art.4. --A legislacao tributaria do Municipio observarã:

I --as normas constitucionais vigentes;

II --as normas gerais de Direito Tributario estabelecidas no Código Tributario Nacional (Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;

III--as disposicoes deste Código e das leis a ele subsequentes.

1. --O contendo e o alcance de decretos, atos normativos, decisoes e praticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em funcao das quais sejam expedidos, nao podendo, em especial:

I --dispor sobre materia nao tratada em lei;

II-- criar tributo, estabelecer ou alterar bases de calculo ou aliquotas, nem fixar formas de suspensao, extincao e exclusao de creditos tributarios;

III --estabelecer agravacoes, criar obrigacoes acessorias, ou ampliar as facultades do Fisco.

2. --Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetario da base de calculo dos tributos.

3o. Apds ocorrido o fato gerador e atualizada a base de calculo, existindo parcelamento da divida tributaria, deverã ser aplicado os respectivos indices financeiros vigentes a fim de preservar o valor real da obrigacao.

CAPITULO II

DA OBRIGACAO TRIBUTARIA

SECAO I

DAS MODALIDADES

Art.5. A obrigacao tributaria compreende as seguintes modalidades:

I -- obrigacao tributaria principal;

II -- obrigacao tributaria acessoria.

1. --Obrigacao tributaria principal é a que surge com a ocorrencia do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniaria, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2. --Obrigacao tributaria acessoria é a que decorre da legislacao tributaria e tem por objeto a pratica ou a abstencao de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

3. --A obrigacao tributaria acessoria, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniaria.



SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art.6. - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art.7. - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único -Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I -tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II -tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art.8. - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de SERRA ALTA..... é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir e arrecadar os tributos especificados neste Código.

1. -A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

2. -Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art.9. -Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I -contribuinte- quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II -responsável- quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

RB

RB

Art.10 -Sujeito passivo da obrigacao accessoria é a pessoa obrigada a pratica ou a abstencao de atos previstos na legislacao tributaria do Municipio.

parágrafo unico - a dispensa da exigência da obrigacao principal nao exime a accessoria.

SECAO IV DA CAPACIDADE TRIBUTARIA PASSIVA

Art.11 -A capacidade tributaria passiva independe:

I -da capacidade civil das pessoas naturais;

II -de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privacao ou limitacao do exercicio de atividades civis, comerciais, ou profissionais, ou da administracao direta de seus bens ou negocios;

III-de estar a pessoa juridica regularmente constituida, bastando que configure uma unidade economica ou profissional.

SECAO V DA SOLIDARIEDADE

Art.12 -Sao solidariamente obrigadas:

I -as pessoas expressamente designadas nesteCodigo ou por lei;

II -as pessoas que, embora nao expressamente designadas nesteCodigo, tenham interesse comum na situacao que constitui o fato gerador da obrigacao principal.

parágrafo unico -A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I -O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isencao ou remissao do credito tributario exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III-a interrupcao da prescricao, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SECAO VI DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art.13 -Ao contribuinte ou responsavel é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicilio tributario, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigacoes e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigacao tributaria.

I. -Na falta de eleicao do domicilio tributario pelo contribuinte ou responsavel, considerar-se-a como tal:

I -quanto às pessoas fisicas, a sua residencia habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II --quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III--quanto às pessoas jurídicas de direito público, qual-quer de suas repartições no território do Município.

2. --Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

3. --O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impos-sibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art.14 --O domicílio tributário será obrigatoriamente con-signado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, decla-rações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.15 --Os créditos tributários relativos ao imposto pre-dial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

parágrafo único-- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

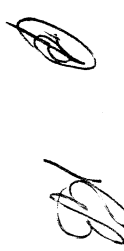
Art.16 --São pessoalmente responsáveis:

I --o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remittidos, sem que tenha havido prova de sua qui-tação;

II --o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pe-los tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limita-da esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III--o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art.17 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pes-soas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou in-corporadas.



parágrafo único-- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.18 --A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

I --integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II --subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.19 --Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I --os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II --os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III --os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV --o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V --o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI-- os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII --os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

parágrafo único--O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art.20 --São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I --as pessoas referidas no artigo anterior;

II --os mandatários, prepostos e empregados;

III-- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO III

DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.21 --O crédito tributario decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.22 --As circunstâncias que modificam o crédito tributario, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.

Art.23 --O crédito tributario regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou se tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

parágrafo único-- Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributario regularmente constituído não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art.24 --Suspendem a exigibilidade do crédito tributario:

- I --a moratória;
 - II --o depósito de seu montante integral;
 - III --as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
 - IV --a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- parágrafo único-- A suspensão do crédito tributario não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art.25 --Extinguem o crédito tributario:

- I --o pagamento;
- II--a compensação;
- III--a transação;
- IV --a remissão;
- V -- a prescrição e a decadência;
- VI --a conversão do depósito em renda;

VII --o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII--a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX --a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X --a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.26 --Excluem o crédito tributário:

I --a isenção;

II --a anistia;

parágrafo único -- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.27 --Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art.28 -- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I -- multas,

II--sistema especial de fiscalização;

III--proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

parágrafo único --A imposição de penalidades:

I --não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II --não exige o infrator;

a)do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.



SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 29 --As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I --não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto;

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento: dez por cento (10%) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30.) dia até o sexagésimo (60.) dia após o vencimento: quinze (15%) por cento sobre o valor do débito;

c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60.) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

II --não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito;

III --sonheação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 100% sobre o valor do tributo sonheado;

IV --não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte por cento (20%) da Unidade Fiscal;

V --ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinquenta por cento (50%) até três (3) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonheação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarcarem, ludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

1. --Para os efeitos do inciso III deste artigo, entender-se-á como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos na Lei Federal n. 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
 - b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
 - c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
 - d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
2. --Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art.1. da Lei Federal n. 4729, de 14 de julho de 1965.

Art.30 --As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

1. --Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I --a menor ou maior gravidade da infração;
 - II --as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III -- os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
2. --Considerar-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art.31 --As multas serão cumulativas, quando ocorrer, conjuntamente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

1. --Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
2. --Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.



Art.32 --As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art.33 -- O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%), e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art.34 -- As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art.35 --O sistema especial da fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I -- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II --quando houver dívida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único -- O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art.36 --Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art.25, com obrigações da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único -- Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art.37 --Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art.38 -A responsabilidade é pessoal ao agente:

I --quando às infrações concebidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II --quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III-- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no art.19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art.39 -- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único --Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO II

DO SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

Art.40 --Integram o Sistema Tributario do Municipio:

I --impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre ele incidente;

c) Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

d) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II --Taxas:

a) Taxa de Licença;

b) Taxa de Serviços Urbanos;

c) Taxa de Serviços Diversos.

III-- Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art.41 -- O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo unico - O fato gerador ocorre anualmente no dia 10, de janeiro.

Art.42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial determinado pela Lei que institui o Perimetro Urbano.

Parágrafo unico - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perimetro a que se refere este artigo e desde que preencham os requisitos do 10. do art. 32 do código tributario nacional.

Art.43 -O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu dominio útil ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Parágrafo unico -Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cesionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer titulo do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art.44 -O imposto, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura cartada negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

Art.45 -A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporario, para efeito de utilização, exploração, aforoseamento ou comodidade.

1. -Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas; o valor venal do solo;

II- no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitadaja valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

2. - O valor venal dos imóveis será fixado até 31 de dezembro para vigorar no exercício seguinte podendo ainda ser atualizado a qualquer tempo, devendo o ato ser publicado para que qualquer contribuinte possa, querendo, de acordo com o procedimento fiscal deste código, contestar os valores atribuídos até trinta (30) dias após a publicação, sob pena de decair do direito.

3. - A autoridade fiscal ao fixar o valor venal adotará sistemas de pontuações considerando zonas de valorização imobiliária, considerando ainda para isso: um terreno ideal, ou seja, quadrado, plano, seco, de meio de quadra, o tipo e idade das edifi-

cabres, cuidados de aformoseamento e limpeza em se tratando de terrenos baldios, podendo aplicar para cada fator a reducao ou aumento de até 60%.

4. - O Executivo Municipal através de decreto, determinará, previamente, os percentuais de reducao ou acrescimos a serem utilizados nos casos supra enumerados, atendendo as situacoes peculiares em cada exercicio.

Art.66 - O imposto será calculado mediante a applicao, sobre o valor venal dos imoveis respectivos, as seguintes aliquotas:

- I- 0,75% para os predios e terrenos edificados;
- II- 3,25% para os terrenos não edificados e para os terrenos baldios

Paragrafo unico - para os terrenos baldios a aliquota será progressiva, a cada ano, na razão de 0,25% até o teto-limite de 5%(cinco por cento)

SECAO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, em moeda corrente nacional ou nesta convertida, na forma e prazos definidos em regulamento, considerando-se a existencia da divida tributaria a partir da ocorrencia do fato gerador.

10. O executivo Municipal poderá parcelar a divida tributaria em até 12 vezes dentro do exercicio, devendo ser atualizada de acordo com a variacao da unidade fiscal de referencia.

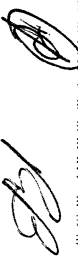
20. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota unica, após a ocorrencia do fato gerador e antes de vencida a primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento);

30. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas.

SECAO IV DA ISENÇÃO

Art.48 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condicoes:

- a) sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, que não remunerem seus diretores ou sócios, ou pague qualquer retirada em forma de prolabore ou participacao em lucros, com relacao aos imoveis utilizados como praça de esporte;
- b) sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, que não remunerem seus diretores ou sócios, ou pague qualquer retirada em forma de prolabore, com relacao aos imoveis utilizados como sede;
- c) sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Italia, bem como suas vividas, com relacao ao imovel destinado a residencia de qualquer dos dois beneficiarios ou de ambos.



- d) Quando o imóvel for cedido gratuitamente para o uso da União, Estado ou Município ou uma de suas autarquias, enquanto perdurar a cedência, no todo ou em relação a fracção cedida;
- e) O imóvel sobre o qual esteja sendo ministrado o ensino fundamental, público ou privado;
- f) Sejam os deficientes mentais ou interditos;
- g) Serem aposentados, pensionistas, residentes e domiciliados no Município de Serra Alta que sejam proprietários de um único imóvel ou o imóvel em que residir.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELE INCIDENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art.49 O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos, incide:

- I- sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, como definidos em lei civil;
- II- sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipóteca do item I, parágrafo único do art.52.
- III- sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos no itens anteriores.

Art.50 O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- a compra e venda, pura ou condicional;
- II- a dação em pagamento;
- III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título em bens contíguos;
- IV- a aquisição por usucapião;
- V- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;
- VI- a arrematação, adjudicação e a remição;
- VII- a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX- a cessão de benfeitorias e construcces em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;



X- todos os demais atos transativos, "inter-vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acesso física e constitutivo de direitos reais sobre imóveis.

Art.51- Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I- o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II- tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as estruturas, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art.52--Reservado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art.49 quanto:

I- ao patrimônio;

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado os requisitos da lei.

II- quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III- quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV- dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos, parágrafo único - não incide o imposto, ainda, sobre:

I- a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II- a cessão prevista no item III do art.49, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do "caput";

III- no substeleciamento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art.53- O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I- quanto ao item I, letra "c", quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II- quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art.54- São contribuintes do imposto:

I- nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;

II- nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

parágrafo único - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.55 A base de cálculo do imposto é, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão. Segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.

Parágrafo único - não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art.56 Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I- na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou preço pago se este for maior;

II- nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art.57- O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I- 1% nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II- 2% nas demais transmissões "inter-vivos" a título oneroso.

SEÇÃO IV

DA ARRECADADAÇÃO

Art.58- O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for instrumento particular, ressalvado porém, quando levados à registro os quais deverão se fazer acompanhar do respectivo comprovante de pagamento.

1o. O comprovante de pagamento cujo fato gerador do imposto seja a celebração de instrumento particular, terá validade para fins de elaboração do instrumento público, bem como o registro quando figurarem as mesmas partes e o mesmo objeto e o ato praticado for aquele com fins de transmitir definitivamente o bem, na forma legal prevista.

20. o comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art.59-- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não esteja extralida. Parágrafo único -- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art.60-- Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Art.61-- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabelães, escrivas e oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.62-- Os serventurários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art.63-- Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens objeto de transmissão.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS A VAREJO -- IVU

SECÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art.64-- O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e Gasosos -- IVU, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização

1o. Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

2o. Para efeitos de tributação deste imposto, entender-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

- I-- Gasolina;
- II-- Querosene Iluminante;
- III-- Alcool hidratado;
- IV-- Oleos combustíveis;

VII-- Gasolina de aviação;

diesel.

Art.65--0 IVU não incide sobre a venda a varejo de óleo

Art.66-- Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda ao consumidor final, ou no local da entrega a este quando ocorrer em local diverso do estabelecimento.

Art.67--Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 64

10. Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

20. Para efeitos de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

30. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.68-- Consideram-se também contribuintes:

I-- Os estabelecimentos de sociedades civis, não econômicas, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidades operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II-- O estabelecimento de órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que à compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art.69-- São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis;relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art.70-- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I-- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II-- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.71-- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único-- O montante do imposto não integra a base



de calculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicacao para fins de controle.

Art.72-- A autoridade fiscal podera arbitrar a base de calculo, sempre que:

- I -- Nao forem exibidos ao fisco os elementos necessarios a comprovacao do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituracao de livros ou documentos fiscais;
- II -- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais nao refletem o valor real das operacoes de venda;
- III-- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.73-- A aliquota do imposto e de 3% (tres por cento), sobre a base de calculo enunciada no art.71. desta lei.

SECAO III DA ARRECADACAO

Art.74-- O valor do imposto a recolher sera apurado quizenamente e pago atraves de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Administracao Municipal, ate o quinto dia do mes subsequente, na tesouraria do Municipio ou rede bancaria autorizada.

Paragrafo unico-- As multas e demais encargos obedecerao ao que estabelece o presente codigo.

Art.75--O Poder Executivo podera celebrar convenio com Estados e Municipios, objetivando a implantacao de normas e procedimentos que se destinem a cobranca e a fiscalizacao do tributo.

Paragrafo unico-- O convenio podera disciplinar a substituição tributaria em caso de substituto sediado em outro Municipio, atribuindo entre outras competencias, as de fiscalizar, arrecadar e impor sancoes tributarias previstas no presente diploma,legal.

Art.76-- Se o autuado nao provar o preenchimento das exigências legais para liberacao dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias apds a apreensao, serao os bens levados a hasta publica ou leilao.

1. --Quando a apreensao recair sobre bens de facil deterioracao, estes poderao ser doados, a criterio da Administracao, a associacao de caridade e demais entidades de assistencia social.

2. --Apurando--se, na venda em hasta publica ou leilao, importancia superior aos tributos e multas devidos, sera o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se ja nao houver comparcido para fazê-lo.

CAPITULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS

SECAO I

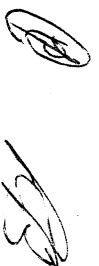
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

CME--21



Art. 27 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiolagia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desinfestação e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informatches, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Tradutores e intérpretes.
27. Avaliação de bens.



28. Dattilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estímulo e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem, calafetagem, polimento, lustreamento de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Administração, correção ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Administração, correção ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Administração, correção ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Administração, correção ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fabricação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Administração, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres).
49. Administração, correção ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.

54. Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.
57. Vigilancia ou segurancia de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do territorio do municipio.
59. Diversoes publicas:
- a) cinemas, taxi dancing e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposicoes com cobranca de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao ou pelo radio;
 - e) jogos eletronicos;
 - f) competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao.
 - g) execucao de musica, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuicao e venda de bilhete de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.
61. Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissoes radiofonicas ou de televisao).
62. Gravacao e distribuicao de filmes e video tapes.
63. Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao e trucaagem.
65. Produto, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico.
67. Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de partes, que fica sujeito ao ICM).
68. Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do servico fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congêneres, de objetos nao destinados a industrializacao ou comercializacao.
72. Lustacao de bens moveis quando o servico for prestado para usuario final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste

item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e telepro- cessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 78 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

1. As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço, comprovado da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

2. A o Executivo Municipal atendendo situações gerais ou específicas, poderá atribuir a responsabilidade tributária, por substituição, de recolher o tributo na fonte às pessoas jurídicas, relativamente ao imposto devido pelo prestador.

Art. 79. O imposto sobre serviços será devido ao Município de SERRA ALTA.....

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DO CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do 2. deste artigo.

1. - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do art. 77:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

2. - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal, quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços as que se referem os itens 1, 4, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, da lista do art. 77 forem prestados por sociedades exclusivamente de profissionais.



3. --Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do 2., o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.

Art.81 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do 2. do art.80, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela ... que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do 2. do art.80, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da Tabela... que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela que integra este Código.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTARIO FISCAL

Art.82 --Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art.83 --Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

1. --Mas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

2. --O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 84 -- Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art.85 --Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.86 --Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

CME--27

AB

I -- as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II -- os profissionais autônomos e as entidades de rendimento organizadas, cujo tratamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal.

III -- O serviço artesanal cujo produto seja resultado do trabalho executado por até duas pessoas físicas.

Art. 87 -- O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I -- em relação de emprego;

II -- por trabalhadores avulsos;

III -- por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 88 -- Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço arbitrado pelo Fisco.

1. -- Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de trinta por cento (30%):

I -- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II -- folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III -- um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV -- despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

2. -- Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

3. -- O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA



Art. 87 - A Administracao Tributaria podera submeter os contribuintes do imposto sobre servicos de pequeno e medio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

1. -As condicoes de classificacao dos contribuintes de pequeno e medio porte terao por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou nao:

- I -natureza da atividade;
- II -instalacao e equipamentos utilizados;
- III- quantidade e qualificacao profissional do pessoal empregado;

IV -receita operacional;

V -organizacao rudimentar.

2. - O Fisco adotara o criterio de arbitramento do preco do servico estabelecido no art.88, para cada calculo dos valores estimados.

3. - Os valores estimados serao revistos e/ou atualizados ate 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente, com base na Unidade Fiscal de Referencia.

Art. 90 -Os contribuintes submetidos ao regime de calculo do imposto por estimativa deverao manter a emissao da nota fiscal e da escrituracao dos livros fiscais instituidos pelos arts.82 e 83 e terao seus lancamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do art.141.

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO FUNCIONAMENTO E PERMANENCIA

SECAO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 91 - A taxa de licenca tem como fato gerador o exercicio regular do poder de policia do Municipio, mediante atividade especifica da administracao municipal relacionada com intervencoes nos seguintes casos:

- I - localizacao e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestacao de servicos em face aos regulamentos municipais pertinentes;
- II -execucao de obras particulares;
- III- execucao de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV -ocupacao de areas em vias e logradouros publicos;
- V -promocao de publicidade;
- VI- Comercio eventual e/ou ambulante;
- VII- diversos.

1. -No exercicio da acao reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento fisico e o desenvolvimento socio-economico do Municipio, levarao em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localizacao do estabelecimento, se for o caso;



c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

2. - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover lotesamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização;

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letrados e similares;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

3. - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável, mediante vistoria prévia da fiscalização municipal.

4. - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior, consiste na vistoria anual e/ou periódica se o estabelecimento e/ou atividade se amolda as exigências legais dos regulamentos municipais;

5. - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 92. A taxa será devida inicialmente tendo como fato gerador a localização, funcionamento da atividade e permanência no local, e será renovada anualmente em função de sua permanência e funcionamento, provocando a atividade constante ou potencial do poder de polícia municipal.

1. - Considerar-se exercício do poder de polícia sobre:
I - localização - a verificação prévia pela fiscalização e demais órgãos municipais, do atendimento ao que dispõe a lei de zoneamento urbano no que se refere a instalação da atividade;

II - funcionamento - é a observância, feita pelo órgão fiscalizador, do atendimento dos requisitos exigidos para o efetivo exercício da atividade, estabelecido no código de edificação, posturas, tributações e demais regulamentos pertinentes;

III - permanência - é a fixação da atividade em caráter provisório ou permanente no exercício de competência, exigindo do poder público, constante ou potencial, prévia concomitante ou posterior verificação do atendimento e adequação a toda a legislação municipal e as alterações provocada na atividade por lei, fato ou ato do contribuinte ou de terceiros.

20. a taxa será remunerada considerando a triplicação do poder de polícia regulamentar sobre a localização, funcionamento e permanência;



3o. quando se tratar de mera renovação anual a taxa será cobrada após prévia fiscalização, tendo como fato gerador o funcionamento e permanência sendo estabelecida em 2/3 do total da taxa de licença.

4o. Quando se tratar de profissões regulamentadas, a taxa será cobrada em função apenas da localização e permanência, despressando-se o poder regulamentar de funcionamento sobre a atividade, caso em que o valor da taxa será fixado em 2/3 e em caso de renovação anual é devida apenas a taxa de permanência no local fixado em 1/3, do valor integral da taxa.

Art.93 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o 2. do artigo 91.

SECAO II

DO CALCULO

Art.94 -A taxa de licença será calculada originariamente ou anualmente em face a instalação ou da renovação, e distribuída seus custos considerando o efetivo ou potencial exercício do poder de polícia, e será dividida em base de cálculo fixa e variável na seguinte forma:

I - A base de cálculo fixa, será estabelecida de acordo com o tipo de atividade, se industrial, comercial, produtor ou prestador de serviço e poderá ser diferenciada considerando o tipo do estabelecimento e ramo do negócio.

II - Para a reposição dos custos do poder de polícia, poderá o executivo municipal estabelecer divisão ideal, criando zonas ou setores de absorção, levando em consideração à distância entre a zona ou setor urbano do estabelecimento até o paco municipal e a densidade populacional da referida zona ou setor fiscalizado, sendo considerado neste caso, a população residente e o fluxo de pessoas circulando, sera ainda levado em consideração o tempo mínimo provável de efetiva fiscalização "in loco" do estabelecimento.

III - As zonas de absorção poderão ser escaladas em índices com base na distância e densidade na escala 0,1 a 1,0 (Zero virgula um a um virgula zero) e sempre que possível a zona compreenderá a extensão do bairro.

IV - Sempre que for excedido o tempo mínimo de fiscalização fixado em tabela, sera cobrado do estabelecimento fiscalizado acrescimo proporcional ao valor da tabela, sendo que a autoridade fiscalizadora emitira talao de receita e o contribuinte recolhera no prazo não inferior a 15 (quinze) dias aos cofres publicos municipais, vedado o recebimento direto da importância pelos fiscais.

V - A base de cálculo variável ocorrerá em função dos seguintes fatores:

referida zona ou setor fiscalizado, sendo considerado neste caso, a população residente e o fluxo de pessoas circulando, será ainda levado em consideração o tempo mínimo provável de efetiva fiscalização "in loco" do estabelecimento.

CME-31

III-- As zonas de absorcao poderao ser escalonadas em indices com base na distancia e densidade na escala 0,1 a 1,0 (zero virgula um a um virgula zero) e sempre que possivel a zona compreendera a extensao do bairro.

IV-- sempre que for excedido o tempo minimo de fiscalizacao fixado em tabela, sera cobrado do estabelecimento fiscalizado acrescimo proporcional ao valor da tabela, sendo que a autoridade fiscalizadora emitira talao de receita e o contribuinte recolhera no prazo nao superior a 15 (quinze dias) aos cofres publicos municipais, vedado o recebimento de direito da importancia pelos fiscais.

V-- A base de calculo variavel ocorrera em funcao dos seguintes fatores:



a) ser o estabelecimento do tipo: comercial, industrial, produtor e prestador de serviços os quais sofrerão fator de acréscimo, variável em função da atividade a ser classificada por comissão ou pela fiscalização como:

- 1) fixada dentro de zonas de uso permissível;
- 2) fixado dentro de zonas de uso proibido;
- 3) classificada como atividade de risco efetivo ou potencial à saúde, a segurança e ao bem estar público;
- 4) classificada como atividade de risco para a flora e a fauna;
- 5) relacionada com efetivo manuseio de óleos, graxa e lixo
- 6) prejudicial ao uso do meio ambiente para fins doméstico, agrícolas, recreativos, de psicultura e outros fins úteis ou que afete a sua estética.

b) os acréscimos constantes do itens 2 a 6 inclusive, serão de 10% cada, a do item 1 de 5% e incidirão sobre a base de cálculo fixa aludida no inciso I;

10. Quando tratar-se de atividades eventual ou ambulante será cobrada a taxa diária e/ou mensal que será considerada base de cálculo fixa mais a variável que vier se enquadrar no item "a" e respectiva enumeração;

20. Nos casos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VII do art. 91 a taxa conterá base de cálculo fixa sendo utilizados:

- a) o número de unidades autônomas no caso de aprovação do loteamentos
- b) a área a ser executada no caso de edificação;
- c) a ocupação da área no logradouro ou via pública
- d) a área visual da propaganda no caso de placas letreiros etc...;
- e) o tempo provável do espetáculo, show ou diversão não sendo de caráter permanente.

Art. 95. A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal de referência, e em se tratando da base de cálculo variável, será aplicado o acréscimo resultante, inc. II letras "a" e "b".

10. O Executivo Municipal poderá determinar, previamente, a classificação dos estabelecimentos e/ou atividades, para atribuir a base de cálculo variável, em função do que dispõe o artigo anterior, inc. II, letra "a" n.1 a 6, através de comissão especialmente designada, ou, em cada caso, constatado pela fiscalização em procedimento de vistoria, sem prejuízo da impugnação da classificação pelo sujeito passivo.

20. O valor da taxa deve corresponder aos gastos com a estrutura de pessoal veículos e demais equipamentos afetos ao setor de fiscalização.

3. Anualmente será efetuado demonstrativo contábil do valor, em UFRM, da taxa arrecadada e as despesas realizadas para o respectivo ajuste remuneratório no exercício seguinte

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

CME--33



Art. 96 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I -a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II -a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor.;

III -a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50m² (metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV -a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros, exposições, concertos, retrêtas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V -as atividades desenvolvidas por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 97 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisi-
veis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I -coleta domiciliar de lixo;
- II -limpeza das vias públicas urbanas;
- III -funcionalidade dos equipamentos urbanos.

Art. 98 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qual-
quer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cum-
ulativamente.

parágrafo único -Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

CME-34



Art. 99-- A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, de índices fixados dentro dos critérios estabelecidos no art. 103 que segue. .

Art. 100--Para o cálculo da taxa de serviços Urbanos, será fixado zonas de absorção, mediante lei municipal, para estabelecer sua divisibilidade ideal, após estudos e relatórios conclusivos de comissão para este fim designada, bem como dando-se publicidade dos resultados para efeitos da oportunidade do contraditório aos contribuintes.

1. Para fixação das zonas a comissão levará em conta os fatores de: valorização imobiliária, concentração urbana, lotamentos populares, efetiva existência dos serviços de coleta de lixo, limpeza pública e iluminação de vias e logradouros, cujos índices serão fixados na escala 0,1 a 1,0 (zero virgula um a um virgula zero) e sempre que possível a zona deverá compreender a extensão do Bairro.

2. O valor da taxa deve corresponder aos gastos e despesas para a execução e funcionalidade dos serviços lançados no setor de serviços urbanos.

3. Anualmente será efetuado demonstrativo contábil do valor em UFRM da taxa arrecadada e as despesas realizadas para o respectivo ajuste remuneratório no exercício seguinte.

Art. 101--Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas para o encargo de arrecadar a taxa devida.

SEÇÃO III

DA MPO INCIDENCIA

Art. 102-- Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos relacionados com:

- I --Imoveis de propriedades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II --Imoveis de propriedade de instituiçoes de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposicoes do 2. da art. 119.
- III -- Imoveis de aposentados e pensionistas residentes e domiciliados no Município de Serra Alta, no imóvel em que residir.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 103-- A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I --apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II --depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III --cemitérios.



Art. 104--Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requiera, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requiera a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 105--A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV., que integra este Código, valor este que, diante do caso concreto, poderá ser impugnado pelo contribuinte desde que demonstre a desproporcionalidade entre o custo do serviço, a preços de mercado, e a remuneração exigida pelo fisco, sob pena de se tornar em definitivo constituido o crédito tributário.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 106--Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do art. 103 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do 2.º do art. 116.

CAPÍTULO IX

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 107-- A contribuição de melhoria é instituída para fazer face a custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, sendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 108-- Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar, previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I-- memorial descritivo do projeto;

II-- orçamento do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV- delimitação da zona beneficiada;

V- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

10. O orçamento do custo da obra poderá conter as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização e desapropriações, administração, execução e financiamento e será indexado a índice setorial ou geral de reputação nacional ou regional o qual servirá de atualização até a data do efetivo lançamento.

2. Após publicado no órgão oficial do Município os elementos descritos no inciso I a V supra, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos mesmos.

30. O prefeito Municipal, com base em documentos e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento (50%), o limite total do custo, publicando o valor a ser financiado pelos contribuintes na forma do inciso III já incluída a redução aqui autorizada, com demonstrativos gerais em forma de memórias, que indiquem o acerto da decisão.

Art. 109 O Executivo Municipal nomeará comissão composta de no mínimo três membros, a qual terá a atribuição de: 1) delimitar a zona beneficiada; 2) estabelecer o fator de absorção; e 3) constatar a real valorização de toda a zona ou para cada imóvel.

1. de posse destes dados, a comissão submeterá o resultado à aprovação do Prefeito Municipal.

2. Compreende-se como valorização real a expressão monetária encontrada pela diferença entre o preço de mercado do imóvel desprovido da obra pública com o novo valor alcançado ou a ser alcançado em decorrência da melhoria.

3. Compreende-se como fator de absorção os índices de hierarquização encontrados segundo a influência dos benefícios provocado na zona ou nos imóveis pela melhoria decorrente da obra, sendo que a graduação da zona de influência será escalonada nos índices mínimo e máximo de 0,1 a 1,0 (zero vírgula um a um vírgula zero).

4. Para a composição do índice de que trata o parágrafo segundo supra, poderá ser utilizado a metragem linear, testada, área do imóvel, localização, distância, comodidade, aformoseamento e demais elementos que sirvam que ou reflitam a distinção ou igualdade efetiva entre os imóveis atingidos pela melhoria na proporção do benefício provocado.

Art. 110- São contribuintes da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra;

10. os bens indiviso serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem;

20. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 111--Para o cálculo da contribuição, a autoridade lançadora dividirá o custo total pela testada de cada imóvel beneficiados encontrando a valor individual do custo.

10. Encontrado o valor individual do custo este será multiplicado pelo fator de absorção que resultará no limite individual máximo do custo da obra que cada contribuinte poderá suportar.

20. Quando superior ao acréscimo individual que da obra resultou, de acordo com o parágrafo 10, do artigo anterior, a autoridade lançadora efetuará o ajuste até aquele limite efetuando o lançamento e em seguida emitindo a notificação do mesmo.

30. Não concluída a obra dentro do exercício ou do plano plurianual autorizado, fica a administração pública obrigada a devolver a importância recolhida atualizada monetariamente, exceto se a obra for parcialmente executada, hipótese em que a devolução será proporcional.

40. Durante a execução da obra, os prazos prescricionais ficarão suspensos.

SEÇÃO II

DA ARRECADACÃO

Art. 112--A contribuição será paga de uma só vez ou parceladamente em até 24... vezes, em moeda corrente nacional ou nesta convertida, cujos valores serão atualizados a partir da data do lançamento, pela UFRN, até a data do efetivo pagamento.

Art. 113 Ficam isentos da contribuição de melhoria, os imóveis pertencentes a loteamentos realizados diretamente pelo Município e que sejam declarados em lei como loteamentos populares para residência de pessoas com baixa renda familiar.

parágrafo único -- ficam isentos, em qualquer caso, da contribuição de melhoria, os imóveis que decorram valorização feitas obras realizadas com recursos a fundo perdido advindo de governos, organismos nacionais ou internacionais ou de entidades públicas ou privadas, cujo critério de escolha para sua realização ou prioridade justificam os interesses públicos, salvo se no ajuste ou convênio celebrado, como condição, em contrário se determinar.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CME--38

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 114 --Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único-- A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 115 --Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único -- Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 116 --É vedado ao Município:

- 1-- Instituir impostos sobre:
 - a) O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
 - b) templos de qualquer natureza;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
1. a imunidade estabelecida na letra "a" é estendida às autarquias desde que vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, e que não decorram da exploração de atividade econômica regidas por normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
2. a vedação estabelecida na letra "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 117 --A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 118 --A isenção será efetivada:

CME--39

I --em caráter geral, quando a lei que a conceder não im-
puser condição aos beneficiários;

II --em caráter individual, por despacho do Prefeito, em
requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das
condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a
sua concessão.

1. --O requerimento referido no inciso II deste artigo
deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e
sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de
profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano
para pagamento dos mencionados tributos.

b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homolo-
gação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro paga-
mento, no ano.

2. -- A falta do requerimento fará cessar os efeitos da
isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de
extinção previstas neste Código.

3. --No despacho que efetivar a isenção poderá ser de-
terminada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes,
enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efe-
tivada a isenção.

4. --O despacho a que se refere este artigo não gera di-
reitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se
apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as
condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a
concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente,
acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo
ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

5. -- O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação
da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de
cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art.119 -- Até o último dia de cada exercício serão atua-
lizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tribu-
tos municipais.

Art.120 -- Para a atualização monetária do valor venal dos
imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores
que conterão as seguintes informações:

I -- Quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de
expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear
de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos
de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II -- Quanto às edificações:

a) relação contendo as diversas classificações das edifi-
cações, em função de suas características construtivas, expressas
sob a forma numérica ou alfabética;

b) Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

1. - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

2. - Além dos recursos próprios, o órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

3. - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) Índices representativos da variação da UFRM;
- b) Investimentos públicos executados ou em execução;
- c) Disposições da legislação urbanística;
- d) Outros fatores pertinentes.

Art. 121 - Para a atualização monetária da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices representativos da variação do IGP M.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Art. 122 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da UFRM, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais da UFRM, fixadas respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Valor nominal da UFRM, fixado para o mês do
Coeficiente = efetivo pagamento

Valor nominal da UFRM, fixado para o mês em
que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Art. 123 - A correção prevista no artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Art. 124 - O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

1. Os juros de mora serão contados a partir do:

1- 30, (trigésimo) dia da data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data de seu pagamento;



II- 30, (trigésimo) dia da data em que o contribuinte for cientificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento.

III- Último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para pagamento do imposto, nos casos de denúncia espontânea, até a data do seu pagamento.

2. - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto não corrigido monetariamente.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art.125 - Caberá as Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art.126 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 127 - O cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art.128 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanentemente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art.129 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art.130 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os arts.127 e 128 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art.131 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere a artigo 126, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art.132 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 133 --A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 134 --Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I -- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II -- determinar a matéria tributável;
- III -- calcular o montante do tributo devido;
- IV -- identificar o sujeito passivo;
- V -- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único -- A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Art. 135 --O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1. -- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados poderes de investigação das autoridades administrativas ou outros, quando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2. -- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art. 136 --O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I -- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II -- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único -- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto.

contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação indispensável ao lançamento.

Art.137 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 146 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art.138 - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologar;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

1. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condicção resolutória de ulterior homologação de lançamento.

2. - E de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado o prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art.139 - Serão objeto de lançamento:

I -direito ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) as taxas de serviços urbanos;

c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento, mediante prévia fiscalização;

e) a contribuição de melhoria.

II -por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III -por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único -O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:



- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove acção ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 140 -E facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 141 -A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou aviso diretos;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou Estado,
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

DA COBRANÇA

Art. 142 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição do lançamento respectivo.

Art. 143 -O Calendário a que se refere o artigo anterior

CME-43



poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 144 --Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 145-- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único --A prescrição será interrompida:

- I --pela citação pessoal feita ao devedor;
- II --pelo protesto judicial;
- III--por ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV -- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor .

Art. 146 --Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

1. -- O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

2. -- Constitui falta de exato no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 147 --O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I --moeda corrente do país;
 - II --cheque;
 - III --vale postal.
- Parágrafo único -- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 148 --Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expere a competente guia ou o conhecimento. Parágrafo único-- No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscreito, emitido ou fornecido.

Art. 149 --O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.



Art.150-- O credito nao integralmente pago no vencimento ficara sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fracção, sem prejuizo da applicação da multa correspondente e da correção monetaria do debito, na forma prevista neste Código.

Art.151 -- O Prefeito podera, em nome do Municipio, firmar convenios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou nao, com sede, agência ou escritorio no Municipio, visando o recebimento de tributos, vedada a atribuicao de qualquer parcela de arrecadação a titulo de remuneracao, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEPAO XIII

DA CONCESSAO DE PARCELAMENTO

Art.152 --O Prefeito podera, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do credito tributario, observadas as seguintes condicoes:

- I --nao se concedera parcelamento aos debitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos nao edificados;
- II -- o ndmero de prestaes nao excedera a trinta e seis (36), e o seu vencimento sera mensal e consecutivo, vencendo juro de umpor cento (1%) ao mês, ou fracção;
- III --o saldo devedor sera corrigido monetariamente mediante vinculacao às UFRNs, ou a outro titulo que as substitua;
- IV -- O nao pagamento de três (3) prestaes consecutivas implicara o cancelamento automatico do parcelamento, independente de previo aviso ou notificacao, promovendo-se de imediato a inscricao do saldo devedor em divida ativa, para imediata cobranca executiva.

Art.153 -- A concessao do parcelamento nao gera direito adquirido e sera revogado, de officio, sempre que se apure que o beneficiado nao satisfazia ou deixou de satisfazer as condicoes, ou nao cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessao do favor, cobrando-se o credito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fracção;

I --com impositao da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulacao do beneficiado ou de terceiros em beneficio daquele;

II --sem impositao de penalidade, nos demais casos.

Paragrafo unico -- Na revogacao de officio do parcelamento, em consequencia de dolo ou simulacao do beneficio daquele, nao se computara, para efeito de prescricao do direito à cobrança do credito, o tempo decorrido entre a sua concessao e a sua revogacao.

SEPAO XIV

DA DIVIDA ATIVA

Art.154 -- Constitui divida ativa tributaria do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuicao de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributaria, inscrita na reparticao administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributaria ou por decisao final preferida em processo regular.

parágrafo único-- as dividas de natureza nao tributaria serao inscritas em divida ativa de modo que se identifique a procedencia natureza valor e formas de atualizacao do credito, aplicando-se no que couber o disposto neste código.

Art. 155 --A divida ativa tributaria goza de presuncao de certeza e liquidez.

Parágrafo unico -- A presencao a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveita.

Art.156 --O termo de inscricao da divida ativa devera conter:

- I -- o nome do devedor, dos co-responsaveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residencia de um e de outros;
- II --o valor originario da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III --a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;
- IV -- a indicacao, se for o caso, de estar a divida sujeita a atualizacao monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;
- V -- a data e o número da inscricao, no registro de divida ativa;
- VI -- o número do processo administrativo ou do auto de infracao, se neles estiver apurado o valor da divida.

1. --A certidão da divida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicacao do livro e da folha de inscricao.

2. --As dividas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de varios tributos, poderao ser englobadas numa unica certidão.

3. -- Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensao, extincão ou exclusão de crédito tributario nao invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

4. -- O termo de inscricao e a certidão de divida ativa poderao ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art.157 --A cobrança da divida ativa tributaria do Município sera procedida:

I --por via amigável, pelo Fisco;

II --por via judicial, segundo, as normas estabelecidas pela Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo unico --As duas vias a que se refere este artigo saõ independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da divida, mesmo que nao tenha dado inicio ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CME--48

Art.158-- A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art.159 --A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.
Parágrafo único -- Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art.160 --A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art.161 --A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único --O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art.162 --A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária da adquirente,essionário ou de quem quer que tenha recebido em transferência.

Art.163 -- Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrituras, tabelas e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único -- A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art.164 --A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I -- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e outros provantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II -- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III -- exigir informações escritas ou verbais;

IV --notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V --requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como o dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

1. --O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

2. --Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

3. --O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art.165 --Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I -- os tabelares, escrituras e demais serventúrios de ofício;

II --os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III --as empresas de administração de bens;

IV --os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V --os inventariantes;

VI --os síndicos, comissários e liquidatários;

VII --os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII --os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX --os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X --os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes;

XI --qualquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único -- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.166 --Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por

parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informacão obtida em razão do officio sobre a situacão económica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou actividades.

Parágrafo unico --Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I --a prestacão de mltua assistência para a fiscalizacão dos tributos respectivos e a permuta de informacões entre órgaos federais, estaduais e municipais, nos termos do art.199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II --os casos de requisicão regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art.167 --O Municipio poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operacões tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalizacão.

Art.168 --O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalizacão lavrará os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento, na forma da legislacão aplicável.

1. --Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalizacão será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

2. --Os agentes fazendários, no exercicio de suas actividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas actividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

3. --Em caso de embaraco ou desacato no exercicio da funcao, os agentes fazendários poderão requisitar auxilio/das autoridades policiais, ainda que nao se configure fato definido na legislacão como crime ou contravencao.

Art.169 --As notas e os livros fiscais a que se refere o art.53 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos prbrios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalizacão quando exigidos, dai nao podendo ser retirados, salvo para apresentacão em juizo ou quando apreendida pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislacão tributária.

Parágrafo unico -- À exibicao dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificacão.

SECCÃO XVIII

DO AUTO DE INFRACCÃO

Art.170 -- O servidor fazendário competente, ao constatar infracão de dispositivo da legislacão tributária, lavrará o auto de infracão, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

CME-51

- I -- o local, dia e hora da lavratura;
- II -- o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III -- o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV -- a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

1. --As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

2. --A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

3. --Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art.171 --O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e entro contera, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único da artigo 179.

Art.172-- Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I --pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, com tra recibo datado no original;
- II --por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III --por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art.173 --A notificação presume-se feita:

- I --quando pessoal, na data do recibo;
- II --quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III --quando por edital, no término do prazo, contado este da data da fixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art.174-- As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 172 e 173.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art.175 --Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

CME-52



Parágrafo único -- Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art.176 --Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infracção, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 170.

Parágrafo único --O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.177 --Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.178 --As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art.179 --Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

1. --Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

2. --Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

Art.180 --Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda acção ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 181 --A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infracção.

Art.182 --Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuar-lo, ou arquivar a representação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art.183 --O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de :

- I -- notificação de lançamento;
- II --lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III --representações.

1. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

2. O processo será julgado em trinta (30) dias a contar de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art.184 --Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art.185 -- Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art.186 --Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugnação.

Art.187 --A apresentação da reclamação ou da defesa insurta a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art.188 -- Findos os prazos a que se referem os artigos 184 e 186, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 189-- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art.190 --Ao servidor fazendario e ao sujeito passivo sera permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art.191 --O sujeito passivo podera participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serao juntadas ao processo ou constarao do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art.192 --Nao se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos do Orgao Fazendario, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SECAO IV

DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art.193 --Findo o prazo para a producao das provas, ou preempito o direito de apresentar a defesa, o processo sera apresentado à autoridade julgadora, que preferira decisao, no prazo de dez (10) dias.

1. --Se entender necessario, a autoridade podera, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de officio, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendario e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

2. --Verificada a hipobese do paragrafo anterior, a autoridade tera novo prazo de dez (10) dias para preferir a decisao.

3. --A autoridade nao fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua conviccao, em face das provas produzidas no processo.

4. --Se nao se considerar habilitada a decidir a autoridade podera converter o processo em diligência e determinar a producao de novas provas, observado o disposto na Secao.III, prossequindo-se na forma deste capitulo, na parte applicavel.

Art.194 --A decisao, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo Orgao ou servidor fazendario, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Paragrafo unico --A autoridade julgadora a que se refere este Capitulo é o Secretario Municipal de Fazenda.

Art.195 --Nao sendo preferida decisao no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, podera a parte interpor recurso voluntario, cessando, com a interposicao do recurso, jurisdicção da autoridade de primeira instancia.

SECAO V

DO RECURSO VOLUNTARIO

Art.196 -- Da decisao de primeira instancia cabera recurso

CME--55



voluntario com efeito suspensivo ao Prefeito, interposto no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência da decisao.

Paragrafo unico - A ciencia da decisao applicam-se as normas e os prazos dos artigos 172 e 173.

Art. 177 - E vedado reunir em uma só peticao recursos referentes a mais de uma decisao, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um unico processo fiscal.

Art. 198 - conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instancia verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos nao constantes da defesa ou da reclamacao que lhe deu origem.

1. - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serao examinados pela autoridade julgadora de primeira instancia, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipotese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

2. - O recurso devera ser remetido ao Prefeito na prazo maximo de dez (10) dias, a contar da data do deposito ou da prestacao de fianca, conforme o caso, independente da apresentacao ou nao de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instancia a proceder na forma do paragrafo anterior.

SECCAO VIII

DO RECURSO DE OFICIO

Art.199 - Das decisoes de primeira instancia contrarias, no todo ou em parte, á Fazenda Municipal, inclusive por desclassificacao da infração, será interposto recurso de officio, com efeito suspensivo, sempre que a importancia em litigio exceder a quatro (4) Unidades Fiscais.

1. - Se a autoridade julgadora deixar de incorrer de officio, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em peticao encaminhada por intermedio daquela autoridade.

2. - Constitui falta de exatcao no cumprimento do dever e desidia no desempenho da funcao, para efeito de impositao de penalidade estatutaria e applicacao de legislacao trabalhista, a omissao a que se refere o paragrafo anterior.

Art.200 - Subindo o processo em grau de recurso voluntario, e sendo tambem caso de officio nao interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de officio.

SECCAO VIII

DA EXECUCAO DAS DECISOES FINAIS

Art.201 - As decisoes definitivas serao cumpridas:

CME-56

I --pela notificacao do sujeito passivo e, quando for o caso, tambem do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenacao;

II --pela notificacao do sujeito passivo para vir receber importancia indevidamente paga como tributo ou multa;

III --pela notificacao do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferenca entre o valor da condenacao e a importancia depositada em garantia da instancia;

IV --pela notificacao do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferenca entre o valor da condenacao e o produto da venda dos titulos caucionados, quando nao satisfeito o pagamento no prazo legal;

V --pela liberacao das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituicao do produto de venda, se houver ocorrido alienacao, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doacao, com fundamento no artigo 182 e seus paragrafos;

VI --pela imediata inscricao como divida ativa e remessa da certidao para cobranca executiva dos debitos a que se referem os incisos I, II, e IV, se nao satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 202 --A venda de titulos da divida publica da Uniao aceitos em cauciao nao se realizara abaixo da cotacao deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-a, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 201 e do 2. do artigo 198.

DISPOSICOES FINAIS

Art. 203 -- Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 01...de...JANEIRO de 1995..., toda e qualquer isencao, exoneracao ou reducao de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em funcao de determinadas condicoes.

Paragrafo unico -- A isencao dos tributos nao exige o contribuinte ou responsavel do cumprimento das obrigacoes acessorias.

Art. 204 --Fica instituida a Unidade Fiscal de Referencia Municipal UFRM no valor de Cr\$. 20,00 ..(vinte reais.....,), para servir de parametro ou elemento indicativo de calculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.


Art. 205 -- As fracoes de centavos, dezenas, centenas ou de milhares de Cruzeiros poderao ser desprezadas no primeiro caso ou arredondadas, no segundo, desde que nao resultem prejuizos consideraveis a fazenda municipal ou para o contribuinte, na apuracao do valor venal dos imoveis, para efeito de lancamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuicao de melhoria, bem como para fixar ou atualizar a Unidade fiscal UFRM;

Art. 206-- Subsidiariamente poderao ser aplicadas as normas estabelecidas no Codigao Tributario Nacional e no Decreto n. 70.235/72.

Art. 207 --Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogando-se a Lei Municipal 059/90 de 17.12.90 e demais dis-

posições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 19 de Dezembro de 1.994


Darci Gerizolli
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

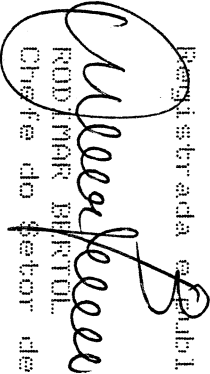

RODIMAR BERTOL
Chefe do Setor de Administração

TABELA 1.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

LISTA DAS ATIVIDADES

LISTA DAS ATIVIDADES	UFRRM	aliquotas sobre o preço do serviço
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrividade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	1,00	5%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prom-tos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		5%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sãmen e congêneres.		5%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (protese dentária).	0,50	5%
5. Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista,		

CME-58

prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.			
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.			
7. Médicos veterinários.	0,60		5%
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.			5%
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.			5%
10. Barbélos, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,10		5%
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	0,10		5%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	0,10		5%
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.			5%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.			5%
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	0,20		5%
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.			5%
17. Incineração de resíduos quaisquer.	0,10		5%
18. Limpeza de chaminés.	0,10		5%
19. Saneamento ambiental e congêneres.	0,20		5%
20. Assistência técnica.			
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,20		5%
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0,20		5%
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.			5%
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,40		5%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,20		5%

CME-59

26. Traducces e interpretacões.	0,20	5%
27. Avaliacao de bens.	0,20	5%
28. Dattilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0,10	5%
29. Projetos, calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,20	5%
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretacao), mapeamento e topografia.	0,20	5%
31. Execucão, por administracao, empreitada ou subempreitada, de construccao civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos, fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICM).		5%
32. Demolicão.		5%
33. Reparacao, conservacao e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICM).		5%
34. Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, estimulacao e outros servicos relacionados com a exploracao de petroleo e gas natural.		5%
35. Florestamento e reflorestamento.		5%
36. Escoramento e contencão de encostas e servicos congêneres.		5%
37. Paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).		5%
38. Raspagem, calefeticão, polimento, lustracao de pisos, paredes e divisórias.		5%
39. Ensino, instrucão, treinamento, avaliacao de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,10	5%
40. Planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicões, congressos e congêneres.		5%
41. Organizacao de festas e buffets (exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	0,20	5%
42. Administracao de bens e negocios de terceiros e de consorcio.	0,20	5%
43. Administracao de fundos mútuos (exceto a realizada por instituicões autorizadas a funcionar pelo Banco Central.		5%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.		5%
45. Agenciamento, corretagem ou in-		5%

CNE-60




intermediacao de titulos quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).			
46. Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos da propriedade industrial, artistica ou literaria.			5%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquias (franchises) e de faturacao (factoring) (excetuam-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).			5%
48. Agenciamento, organizacao, promocao e execucao de programas de turismo, passeios, excursions, guias de turismo e congêneres).			5%
49. Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	0,20		5%
50. Despachantes.			5%
51. Agentes da propriedade industrial.	0,40		5%
52. Agentes da propriedade artistica ou literaria.			5%
53. Leilao.			5%
54. Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevencao e gerencia de riscos seguros; prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.	0,40		5%
55. Armazenamento, deposito, carga, descarrega, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).			5%
56. Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.			5%
57. Vigilancia ou seguranca de pessoas e bens.	0,10		5%
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do territorio do municipio.			5%
59. Diversoes publicas:			5%
a) cinemas, taxi dancings e congêneres;			5%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;			5%
c) exposicoes com cobranca de ingressos;			5%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao ou pelo radio;			5%
e) jogos eletronicos;			5%

CME-61

- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissores radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
63. Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.
65. Produto, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

	0,10	5%
	0,20	5%
	0,20	5%
	0,20	5%
	0,20	5%
	0,30	5%
	0,30	5%
	0,30	5%
	0,40	5%
	0,40	5%
	0,30	5%
	0,30	5%
	0,20	5%

CME-62




74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		
75.	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	0,10	5%
76.	Composição gráfica, fotocópiado, clichêria, zincografia, litografia, e fotolitografia.		5%
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravado e dourado de livros, revistas e congêneres.		5%
78.	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0,20	5%
79.	Funerais.		5%
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,10	5%
81.	Tinturaria e lavanderia.	0,20	5%
82.	Taxidermia.	0,20	5%
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	0,20	5%
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		5%
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).		5%
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.		
87.	Advogados.	0,60	5%
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	0,60	5%
89.	Dentistas.	0,50	5%
90.	Economistas.	0,50	5%
91.	Psicólogos.	0,50	5%
92.	Assistentes sociais.	0,50	5%
93.	Relações Públicas.	0,50	5%
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, susitação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de		

CME-63




posicao de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e remessa de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral;

aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELA II TAXA DE LICENÇA

Fator de absorção: índices 0,1 a 1,0 sobre o valor das UFRM fixadas para as atividades tipos e ramos abaixo relacionadas.

Zonas: Distância e densidade: índices: - Tempo mínimo de fisco
Zona 1= 1,0; zona 2= 0,8; zona 3= 0,6... - Licença - 30min =
- 0,5 UFRM

ATIVIDADES/tipo ramo	quantidade de UFRM p/exercício	total UFRM
INDUSTRIAL:		
alimentos	2,5 UFRM	3,02 UFRM
confecção	2,5 UFRM	3,0 UFRM
metalúrgica e similares	3,0 UFRM	3,5 UFRM
madeira	6,5 UFRM	7,0 UFRM
moveis	4,5 UFRM	5,0 UFRM
calçados	2,5 UFRM	3,0 UFRM

CME-64

5%

5%

5%

1,0 5%

5%

0,10 5%

5%

equipamentos	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
brinquedos	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
bordados	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM

COMERCIAL

supermercados com. cereais	9,5 UFRM	0,5 UFRM	10,0 UFRM
mercados com. cereais	4,5 UFRM	0,5 UFRM	5,0 UFRM
mercado	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
com. maq. imp. agricolas	3,5 UFRM	0,5 UFRM	4,0 UFRM
comercio em geral	4,5 UFRM	0,5 UFRM	5,0 UFRM
lojas	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
bares/restaurantes	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
acougue com mini mercado	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
padarias e similares	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
sorveteria	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
farmacia e similar	3,5 UFRM	0,5 UFRM	4,0 UFRM
livraria e bazar	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
agropecuaria	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
fruteira	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
armazenamento	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
combustiveis	4,5 UFRM	0,5 UFRM	5,0 UFRM
lubrificantes	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
floricultura	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
deposito e com. de bebidas	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
acougue	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
comercio de roupas usadas	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM

PRODUTORES OU
PRESTADORES DE
SERVICO

construcoes e similares	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
serigrafia	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
grafica	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
transp. de passageiros	4,5 UFRM	0,5 UFRM	5,0 UFRM
salao de beleza/similares	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
corfe e costura	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
profissionais liberais	3,5 UFRM	0,5 UFRM	4,0 UFRM
assessor de planejamento	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
pedreiro/carpinteiro	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
e similares	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
despachante	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
escritorio de contabilidade	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
rodoviaria	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
mecanica e similares	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
hotel	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
ferraria	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
funeraria	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
conserto em geral (calçados, motores, motosserras, eletro- domesticos, radios, relojoaria, e outros),	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
transportadoras	2,5 UFRM	0,5 UFRM	3,0 UFRM
eletronicos	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
locadora	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
vendedores	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
fotografo	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
lixador	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
reproducao em geral	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM

CME-65

borracharia/lavagem	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
topografia	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
estofoaria	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
vigilância	1,5 UFRM	0,5 UFRM	2,0 UFRM
instituições financeiras	9,5 UFRM	0,5 UFRM	10,0 UFRM
fornecimento de energia	3,0 UFRM	0,5 UFRM	3,5 UFRM
protese	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM
moagem	2,0 UFRM	0,5 UFRM	2,5 UFRM

AUTONOMO com ou sem estabelecimento 2,0 UFRM 0,5 UFRM 2,5 UFRM

ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE Quantidade de UFRM por: Dia / mês 0,5 UFRM / 5,0 UFRM

APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO-- Quantidade de UFRM por Unidade Imobiliária 0,10 UFRM

CONSTRUCOES 1,0 UFRM por unidade a ser executada

Ocupação de Área no Logradouro ou Via Pública 1,0 UFRM 1,0 UFRM

DIVERSOES E SHOWS Quantidade de UFRM por Hora de espetáculo -0,30 UFRM Sendo de caráter permanente 3,0 UFRM.

Obs. 1) Sobre as quantidade de UFRM supra fixadas, incidirá os acréscimos decorrentes da aplicação do Inc. II letra "a" e "b" do art. 94.

2) Na renovação incidirá apenas 2/3 ou 1/3 da quantidade de UFRM supra, de acordo com o art. 92 1. e 2..

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

VALOR DA TAXA, CONSIDERANDO O FATOR DE ABSORÇÃO 1,0 (UM PONTO ZERO) FIXADO EM 6 (SEIS) UFRM, CONFORME PARAGRAFO SEGUNDO DO ART. 103.

ZONAS DE ABSORÇÃO	FATOR (multiplicação x)	6 UFRM	= RESULTADO
zona 1	0,50	x 2	= 1,0 UFRM
zona 2	0,50	x 2	= 1,0 UFRM
zona 3	0,50	x 2	= 1,0 UFRM
zona 4	0,4	x 6	= 2,4 UFRM

CME-66

TABELA IV
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	UFRRM
... Apresentação de animais/bens e mercadorias	1,00 UFRRM
... Depósito e liberação de bens animais e mercadorias apreendidas.	0,50 UFRRM
CEMETERIOS:	
IMUNIZADO	
... carteira (tumultos)	1,00 UFRRM
... jazigo ou mausoléu	1,00 UFRRM
EXUMACAO	
... DIVERSOS (permissão p/ construção/demolição)	0,50 UFRRM

DNE-67

